



ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0013590-89.2016.8.16.0025
“GRUPO PASTORELLO”

Solução de divergência apresentada por
PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

A CREDORA postula pelo reconhecimento de garantia real em relação a parcela dos créditos em razão de hipoteca lavrada. Aponta também divergência de valores.

II. ANÁLISE

1. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Sustenta a PETROBRÁS ser credora hipotecária das Recuperandas, o que a colocaria exigiria sua classificação como credora da Classe II da Lei de Recuperação Judicial ante a titularidade de garantia real sobre o crédito. Examinam-se as hipotecas:

1.1. Hipoteca de 05/03/2013, Tabelionato Volpi, Curitiba/PR

Imóvel garantia 1 – MATRÍCULA 14.471 2º Registro De Cascavel /PR
Lote Urbano n. 15, 405m², Vila Iguaçu, Cascavel
Proprietário – MAXIMINO PASTORELLO AS
Valor R\$ 595.000,00

Imóvel garantia 2 – MATRÍCULA 3.074, Registro de Imóveis de Ipiranga/PR



Imóvel rural “Restinga”, 32.670,00m², Ipiranga/PR
PROPRIETÁRIO – GP DISTRIBUIDORA (ex. MMP DISTRIBUIDORA)
Valor R\$ 2.450.000,00

A hipoteca em referência busca assegurar a satisfação de créditos descritos em sua Cláusula Primeira, a tratar dos contratos adiante mencionados:

têm justa e acordada, como condição contratual especial, sua hipoteca, nos termos seguintes: **CLÁUSULA PRIMEIRA:** Em garantia ao integral cumprimento de todas as cláusulas e condições dos seguintes contratos: 1) Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil (Contrato 810.40.06-0127/2009); 2) Termo Aditivo ao Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil (Contrato 810.40.06-0013/2013); 3) Contrato de Antecipação de Bonificação por Performance (Contrato 810.40.06-0014/2013); 4) Contrato de Mútuo de Dinheiro (Contrato 810.40.06-0015/2013); 5) Contrato de Comodato de Equipamentos (Contrato 810.40.06-0129/2009); 6) Contrato de Licença de Uso da marca (Contrato 810.40.06-0128/2009); 7) Termo Aditivo a Contratos (Contrato 810.40.06-0020/2013). Além de garantir o integral cumprimento de todas as Cláusulas e condições dos contratos

Entretanto, as notas-fiscais em relação às quais se constitui o crédito objeto da recuperação judicial acusam a venda de mercadorias ocorridas **em fins do ano de 2016** (a maioria dezembro/2016).

Os contratos que acompanham a divergência, por seu turno, foram todos assinados **a partir de 2015**. Salvo a *fiança* outorgada por MAXIMINO PASTORELLO em 2012, todos os demais contratos de compra e venda são datados de 2015 em diante.

Logo, não há como se vincular à hipoteca acima descrita os débitos relacionados na divergência, para **fins de classificação do crédito junto à Recuperação Judicial**.

Assim, inservível a presente hipoteca para elevar o crédito à classe de garantia real.

1.2. Hipoteca de 09/07/2015, Tabelionato Volpi, Curitiba/PR

(a) Imóvel garantia 1 – MATRÍCULA 21.698, 2º RI de Pato Branco/PR
Lote 01, Quadra 37, Rua Iguaçú
Proprietário: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO
Valor R\$ 4.275.000,00

(b) Imóvel garantia 2 – MATRÍCULA 11.173, 2º RI de Curitiba/PR



Lote H-9-A, Rua Nilo Peçanha, Curitiba.
PROPRIETÁRIO: MACRO ADM E PARTICIP.
Valor R\$ 970.000,00

(c) Imóvel garantia 3 – MATRÍCULA 63.196, 2º RI de Curitiba/PR
Lote A-1-B/A-2, Rua Mateus Leme, Curitiba.
PROPRIETÁRIO: MACRO ADM E PARTICIP.
Valor R\$ 4.636.000,00

(d) Imóvel garantia 4 – MATRÍCULA 26.875, RI de Araucária/PR
Terreno urbano, 14.545 m²“Chapada”, Araucária
PROPRIETÁRIO:–GP DISTRIBUIDORA
Valor R\$ 4.800.000,00

(e) Imóvel garantia 5 – MATRÍCULA 4.332, RI de Araucária/PR
Terreno urbano, 18.200m²“Chapada”, Araucária
PROPRIETÁRIO: GP DISTRIBUIDORA
Valor R\$ 5.840.000,00

(f) Imóvel garantia 6 – MATRÍCULA 3.074, RI de Ipiranga/PR
Imóvel Rural, 32.670m² Ipiranga
PROPRIETÁRIO: GP DISTRIBUIDORA
Valor R\$ 2.450.000,00

(g) Imóvel garantia 7 – MATRÍCULA 39.108, 1º RI Pato Branco/PR
Lote 77-B, Bom Retiro, Pato Branco
PROPRIETÁRIO: MAXIMINO PASTORELLO & CIA
Valor R\$ 2.787.000,00

(h) Imóvel garantia 8 – MATRÍCULA 40.497, 5º RI Curitiba/PR
Apartamento 21-B, Rua Alcebiades Playsant, 1210, Curitiba
PROPRIETÁRIO: FERNANDO RAFAEL FREITAS NORONHA
Valor R\$ 360.000,00

1.2.1 Garantias de terceiros - exclusão

Os imóveis descritos em (b), (c) e (h) pertencem a terceiros.

Com efeito, somente as garantias reais do próprio devedor podem ser havidas por *reais* para fins da recuperação judicial. Por exemplo, gravando-se uma unidade fabril de um



determinado devedor, este bem não poderá se sujeitar ao concurso de credores; poderá ser leiloado, ou adjudicado, visando a cobertura exclusivamente dos débitos da própria empresa. (A garantia é que é real, e não o crédito!)

No caso em exame não há como se reconhecer tais créditos como assegurados por garantia real, pois os bens não pertencem à empresa.

Isto porque, num primeiro momento, são as Recuperandas que deverão quitar os mútuos tomados e garantidos pelos referidos imóveis.

Evidentemente não há obstáculo a que o CREDOR promova a execução direta destes imóveis pelas vias jurídicas que entender cabíveis. E, uma vez saldado o crédito serão abatidos os débitos lançados no rol de credores desta Recuperação Judicial.

Mas isso, por si só, não implica o reconhecimento de que, no plexo de credores das Recuperandas, a CREDORA possua garantia especial.

Assim, **rejeitam-se** os bens indicados em (b), (c) e (h) como hábeis a representar garantia real.

1.2.2. Garantias próprias

A data de lavratura coincide com a data de assinatura dos instrumentos contratuais. Da mesma forma, os instrumentos denominados “contrato de promessa de compra e venda mercantil com licença de uso de marca e outros pactos” fazem expressa referência à hipoteca lavrada.

Desta forma, devem ser havidos como **assegurados por garantia real** os créditos indicados pela Credora, **até o limite do valor dos imóveis descritos em (a), (d), (e), (f) e (g)**, razão pela qual **acolhe-se em parte** a divergência neste particular sendo que o valor dos créditos será adiante examinado.

1.3. Hipoteca de 04/02/2014, Tabelionato Volpi, Curitiba/PR

Imóvel garantia– MATRÍCULA 39.108, 1º RI Pato Branco/PR
Lote 77-B, Bom Retiro, Pato Branco
PROPRIETÁRIO: MAXIMINO PASTORELLO & CIA
Valor R\$ 2.787.000,00

A hipoteca do imóvel referido foi suplantada por hipoteca posterior lavrada com a mesma garantia. Assim, não poderá ser computado duplamente o valor da garantia. Considerar-se-á, para fins de cálculo e classificação, o valor da garantia uma única vez.



1.4. Hipoteca de 24/09/2009, Tabelionato Volpi, Curitiba/PR

(a) Imóvel garantia 1 – MATRÍCULA 32.515, 1º RI Pato Branco/PR
Apartamento 205 Edifício Vila Nova
PROPRIETÁRIOS: NILTON CARLOS DETONI E MELANIA P. DETONI
Valor R\$ 75.000,00

(b) Imóvel garantia 2 – MATRÍCULA 32.519, 1º RI Pato Branco/PR
Apartamento 304 Edifício Vila Nova
PROPRIETÁRIO: NILTON CARLOS DETONI E MELANIA P. DETONI
Valor R\$ 75.000,00

A Escritura, lavrada em 24/09/2009, possuía prazo de 120 dias, nos termos do contido em sua CLÁUSULA PRIMEIRA, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Em garantia ao integral cumprimento de todas as cláusulas e condições dos seguintes Contratos: 1º) Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil (Contrato 810.40.06-0127/2009); 2º) Contrato de Comodato de Equipamentos (Contrato 810.40.06-0129/2009); 3º) Contrato de Licença de Uso da Marca (Contrato 810.40.06-0128/2009); 4º) Contrato de Sublocação de Imóvel (Contrato 810.40.06-0131/2009); celebrados entre a "BR" e a "DEVEDORA", inclusive pelo pagamento de todos e quaisquer débitos da "DEVEDORA" para com a "BR" contraídos durante a vigência dos referidos contratos e de suas eventuais prorrogações ou alterações contratuais, estimados pelas contratantes em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), os "INTERVENIENTES-HIPOTECANTES" dão à "BR" em primeira e especial hipoteca, pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar de 01/08/2009, renovável automaticamente, os imóveis de sua propriedade, cujo valor estimam em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Apesar da escritura mencionar a expressão “renovável automaticamente”, não há qualquer menção nos instrumentos contratuais no sentido de que estas garantias estejam a alcançar novas relações jurídicas que não aquelas descritas no próprio instrumento público, ou seja, os contratos n. 810.40.06-0127/2009, 810.40.06-0129/2009 e 810.40.06-0131/2009.

Assim, há que se considerar como **vencida** e superada a garantia para as finalidades da presente Recuperação Judicial.

Sem embargo, trata-se de garantia de terceiro, **inoponível**, também, perante a Recuperação Judicial, consoante fundamentação já lançada acima (item 1.2.1).

REJEITA-SE, a inclusão do imóvel referido como garantia de créditos, portanto.



2. VALOR DOS CRÉDITOS

2.1. Maximino Pastorello – planilha apresentada

Valor indicado na planilha: R\$ 7.604.121,38

Estando de acordo com os critérios legais para apuração de juros e correção monetária, ACOLHE-SE na íntegra o valor apontado pela CREDORA.

2.2. GP Distribuidora de Combustíveis – planilha apresentada

Valor indicado na planilha: R\$ 439.466,13

Estando de acordo com os critérios legais para apuração de juros e correção monetária, ACOLHE-SE na íntegra o valor apontado pela CREDORA.

2.3. Comércio de Combustíveis Pastorello

Valor indicado na planilha: R\$ 9.530.418,93

As planilhas apresentadas quanto aos débitos da Recuperanda COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO incluem o valor do principal, juros e multa. Com efeito, a multa aplicada decorre de aplicação dos critérios do contrato. Diz a planilha consolidada:

Plano de recuperação judicial	
BASE PARA CÁLCULO	
Item 4.3 do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Licença de Uso de Marca e Outros Pactos firmado em 09/07/2015	conforme Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil de Uso de Marca e Outros Pactos firmado em 09/07/2015, até a data base de 19/12/2016
Não possui contrato - Cálculo, conforme Índice do estado.	
Item 4.3 de Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Licença de Uso de Marca e Outros Pactos firmado em 04/02/2014	
Itens 4.6 e 4.7 do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil firmado em 31/07/2009	
Item 4.6 do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Licença de Uso de Marca e Outros Pactos firmado em 09/07/2015	
Item 4.3 do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Licença de Uso de Marca e Outros Pactos firmado em 09/07/2015	
Item 4.3 do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Licença de Uso de Marca e Outros Pactos firmado em 09/07/2015	
Item 4.3 do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Licença de Uso de Marca e Outros Pactos firmado em 09/07/2015	
Item 4.3 do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Licença de Uso de Marca e Outros Pactos firmado em 26/07/2015,	
Item 4.3 do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Licença de uso de Marca e Outros Pactos firmado em 09/07/2015,	



A multa, segundo a planilha, é da ordem de R\$ 883.660,24.

A incidência da multa, portanto, não decorre tão somente do vencimento dos títulos em aberto; exige exame das cláusulas contratuais, bem como da verificação sobre o efetivo descumprimento do contrato, uma vez que a multa pode ser reduzida conforme o caso (art. 413 do Código Civil).

Portanto, **é ilíquida** a multa exigida, vez que não se constitui automaticamente.

Desse modo, tratando-se de obrigação cujo conteúdo e liquidez devem ser constituídos – não estão automaticamente constituídos – tratam-se de valores incognoscíveis por ocasião da Recuperação Judicial *ex vi* da expressa vedação contida no §1º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a saber:

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Ou seja, tratando-se de pleito de reconhecimento de quantia *ilíquida*, a pretensão da CREDORA demandaria o uso das vias ordinárias, não se podendo admitir que a recuperação judicial seja capaz de se imiscuir na discussão do relacionamento contratual havido pelas partes.

Assim, impõe-se **REJEITAR** as multas indicadas na planilha oferecida com seu respectivo expurgo por ocasião da consolidação do crédito.

No mais, quanto ao valor da obrigação principal e dos juros, **acolhe-se** a divergência.

III. Solução

- 1. REJEITA-SE a DIVERGÊNCIA** para afastar a aplicação da hipoteca lavrada em 05/03/2013 como assecuratória de créditos;
- 2. REJEITA-SE a DIVERGÊNCIA** para afastar os imóveis descritos nos itens (b), (c) e (h) do item 1.2.1 *supra* como assecuratórios de créditos;
- 3. ACOLHE-SE A DIVERGÊNCIA** para **reconhecer** que os imóveis descritos em 1.2.2 *supra*, nos itens (a), (d), (e), (f) e (g) *supra* como assecuratórios de créditos e, em razão disso, **FIXAR** em R\$ 20.152.000,00 o montante de crédito sujeito à garantia real.



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

4. FIXAM-SE os seguintes valores para os créditos da PETROBRÁS:

DEVEDOR	CLASSE	VALOR (R\$)
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO	CLASSE II GARANTIA REAL	8.696.758,69
GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS	CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS	439.466,1
MAXIMINO PASTORELLO	CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS	7.604.121,38
TOTAL		16.740.346,17

Curitiba, 04 de julho de 2017.

ATILA SAUNER POSSE
OAB/PR 35.249